



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13884.000183/2002-87
Recurso nº 150.937 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.218 – 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JORGE LUIZ FAUSTINO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997, 1998

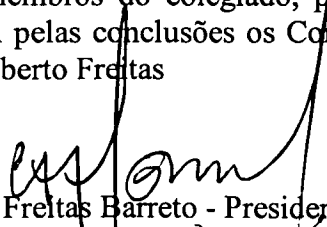
DECADÊNCIA.

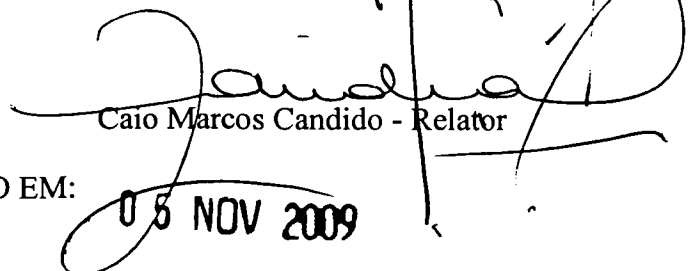
O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, independentemente da existência de pagamento, posto que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire e Carlos Alberto Freitas


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Caio Marcos Candido - Relator

EDITADO EM:

05 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A interposição do recurso de deu com fulcro no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovado pela Portaria MF nº 147, 25 de junho de 2007, *verbis*:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

Hodiernamente, a Portaria MF nº 259, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão que unificou os antigos Conselhos de Contribuintes e a CSRF, não mais prevê tal recurso, no entanto, transitoriamente estabeleceu, em seu art. 4º, regra que acolhe os recursos especiais interpostos com base no dispositivo supracitado, desde que a sessão de julgamento em que tenha sido exarado o acórdão recorrido seja anterior a 1º de julho de 2009, o que se deu no caso presente.

A Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão vergastado em 16 de outubro de 2008 (fls. 176), tendo apresentado o recurso ora em análise em 17 de outubro de 2008 (fls. 179/188), no qual questiona a decisão que acolheu a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996, o que contrariaria o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

A ementa do acórdão recorrido teve a seguinte redação, relativamente à matéria recorrida:

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - DECADÊNCIA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, como regra, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 150, inciso V, ambos do CTN.

Afirma a Fazenda Nacional que a declaração inexata caracteriza a situação prevista no art. 149, V, do CTN, pelo quê se aplica a regra decadencial estabelecida no art. 173, I, com início da contagem no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que poderia ter

sido realizado o lançamento. Alega, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento recente, reconheceu a necessidade de pagamento para fins de homologação, sem o qual não se faz possível a aplicação da regra decadencial contida no § 4º do art. 150, do CTN.

Às fls. 189/192 despacho em que se admite o recurso especial.

O contribuinte intimado a apresentar contrarrazões manteve-se silente.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Caio Marcos Candido, Relator

Recurso Especial tempestivo. Decisão não unânime. Sessão de Julgamento ocorrida antes de 1º de julho de 2009. Em análise perfunctória há plausibilidade na tese de contrariedade ao art. 173, I. Assim conheço do recurso especial.

A discussão travada nos autos diz respeito à identificação da regra decadencial a ser aplicada no caso de omissão de rendimento. Se a do § 4º do art. 150 ou a do inciso I, do art. 173, ambos do CTN.

A decisão vergastada entendeu que, por se tratar, o imposto de renda das pessoas físicas, de lançamento por homologação, aplicar-se-ia a regra do 4º do art. 150:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por seu turno a Fazenda Nacional defende a aplicação da regra estabelecida no inciso I do art. 173, do CTN, por entender que: ou se trata de lançamento de ofício e portanto inaplicável a regra de homologação ou na ausência de pagamento não se poderia aplicar a dita regra, posto que o que se homologaria é o pagamento.

Conforme visto, o Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 150 que o lançamento por homologação se dá quando a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como ocorreu no caso sob análise. Caso a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda

Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito.

O imposto de renda das pessoas físicas é caso típico de tributo cujo lançamento se dá por homologação. O sujeito passivo apura o valor do imposto devido e o informa à autoridade tributária, não sem antes proceder o recolhimento de tais valores. A autoridade tributária tomando conhecimento da atividade promovida pelo sujeito passivo, pode homologá-la expressamente ou pode alterá-la ou, ainda, manter-se silente, caso em que transpassando o período de cinco anos, resta homologado tacitamente o lançamento.

No tocante à argumentação de alguns, na linha de que o quê se homologa é o pagamento, reproduzo excerto de lavra do conselheiro Nelson Mallmann, nos autos que resultaram no acórdão nº 104-20.071, que adoto como razão de decidir em relação a tal ponto:

(...) Como, também, refuto o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação se houver pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo fisco decorre da falta de recolhimento de imposto de renda, o procedimento fiscal não estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sujeito sempre à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.

É fantasioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que “o lançamento por homologação (...) opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

O que é passível de ser ou não homologado é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da Administração Tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário senso, não homologando o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, na linguagem do próprio CTN.

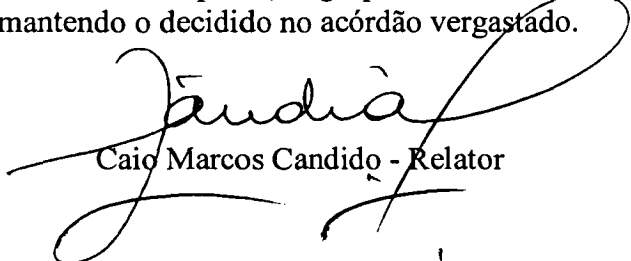
Faz-se necessário lembrar, que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha a fiscalização federal.

Ora, quando o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base, ou na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir tanto a redução na matéria lançada como a compensação de saldos em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento.

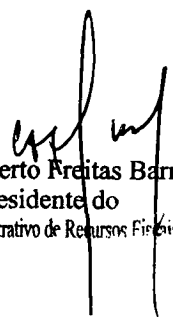
Sendo assim, ao lançamento do IRPF se aplica a regra decadencial estabelecida no § 4º do art. 150.

Note-se, apenas para balizar o voto daqueles que interpretam que o que se homologa é o pagamento, que nos anos-calendário objeto do lançamento o contribuinte teve imposto de renda retido na fonte (fls. 88 e 90).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo o decidido no acórdão vergastado.



Caio Marcos Candido - Relator



Carlos Alberto Freitas Barreto
Presidente do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais